

PROJETO DE LEI N.º 5.520, DE 2009

(Do Sr. Dr. Talmir)

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, dispondo sobre o recadastramento anual dos telefones celulares pré-pagos e módulos de identificação de assinante e a obrigatoriedade de reconhecimento em cartório para comercialização de aparelhos entre usuários.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-377/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, dispondo sobre o recadastramento anual dos telefones celulares pré-pagos e módulos de identificação de assinante e a obrigatoriedade de reconhecimento em cartório para comercialização de aparelhos entre usuários.

Art. 2º Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei 10.703, de 18 de julho de 200

03, a seguinte redação:		
	"Art. 1°	
•	§ 2º Os usuários deverão ser convocados prestador para fornecimento presencial essários ao atendimento do disposto neste artig	dos dados
	3º Acrescentem-se os §§ 4º e 5º ao art. 1º da	Lei 10.703,
18 de julho de 2003, co	m a seguinte redação:	

de 18 de julho de 2003, com a seguinte redação.

"Art	10	l

- § 4º O cadastro de que trata este artigo também deverá incluir informações sobre os proprietários de módulos de identificação de assinante (SIM Cards).
- § 5º O prestador que não efetuar a convocação anual de que trata o § 2º deste artigo estará sujeito às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997." (NR)
- Art. 4º Dê-se ao art. 2º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, a seguinte redação:
 - "Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam módulos de identificação de assinante e aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração."

Art.	5º Acrescente-se o § 3º ao art. 3º da Lei 10.703, de 18 de
julho de 2003, com a seg	uinte redação:
	"Art. 3°
	§ 3º Da listagem de que trata o caput, também deverão estar informações sobre os módulos de identificação de sinante roubados e furtados." (NR)
	6º Dê-se às alíneas 'a' e 'b' do inciso II do art. 4º da Lei e 2003, a seguinte redação:
	"Art. 4°
	// –
	 a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos ou módulos de identificação de assinante;
	 b) a transferência de titularidade do aparelho ou módulo de identificação de assinante, que deverá ser reconhecida em cartório;
	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a sociedade brasileira tem acompanhado com preocupação a proliferação dos crimes cometidos a partir do uso de telefones celulares. Falsos sequestros e práticas de extorsão são apenas algumas das condutas ilícitas que têm sido cometidas com o auxílio dos aparelhos de comunicação móvel.

Contribui em muito para essa situação a falta de controle das autoridades instituídas sobre o porte desses equipamentos. Embora a Lei nº 10.703, de 2003, tenha determinado a obrigatoriedade do cadastramento dos usuários de telefones pré-pagos, a comercialização descontrolada de terminais móveis entre particulares e a disseminação dos chamados "chips" de celular (módulos de

identificação de assinante, ou "SIM Cards") anularam parte dos benefícios proporcionados por esse diploma legal.

Por esse motivo, elaboramos o presente Projeto de Lei com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia celular a atualizar anualmente o cadastro de telefones móveis pré-pagos. Além disso, com a finalidade de conferir maior abrangência ao cadastro, propomos que os estabelecimentos comerciais sejam obrigados a repassar às operadoras de telefonia não somente informações sobre a venda de terminais móveis, mas também dos "chips" de identificação. Da mesma forma, determinamos que a transferência de titularidade de celulares e "chips" entre particulares ficará condicionada ao registro da operação em cartório.

De acordo com o Projeto, em caso de descumprimento aos dispositivos propostos, as operadoras serão submetidas às sanções previstas na Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Por sua vez, o usuário que não atender à convocação de recadastramento estará sujeito ao pagamento de multa e ao bloqueio temporário do serviço.

Consideramos que as alternativas propostas contribuirão sensivelmente para o aperfeiçoamento da legislação vigente à medida que colocarão à disposição das autoridades regulatórias, policiais e judiciárias novos instrumentos legais para a fiscalização do uso do Serviço Móvel Pessoal.

Em razão dos argumentos elencados, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2009.

Deputado DR. TALMIR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinteLei:

- Art. 1°. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.
- § 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:
- I no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;
- II no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;
 - III (VETADO)
- § 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. (Prazo prorrogado por noventa dias pelo Decreto nº 4.860, de 18/10/2003)
- § 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.
- Art. 2°. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1°, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.
- Art. 3°. Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.
- § 1º O cadastro de que cuida o caput deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei.
- § 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades:
 - I (VETADO)
 - II multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
 - III rescisão contratual.
 - Art. 4°. Os usuários ficam obrigados a:
 - I atender à convocação a que se refere o § 2º do art. 1º;
 - II comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados:
 - a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;
 - b) a transferência de titularidade do aparelho;
 - c) qualquer alteração das informações cadastrais.

Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.

Art. 5°. As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 6°. A ANATEL, de comum acordo com os prestadores de serviços de que trata esta Lei, deverá promover ampla campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens a respeito da convocação de que trata o art. 1°, § 2°, desta Lei.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Miro Teixeira

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

- Art. 2°. O Poder Público tem o dever de:
- I garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;
- II estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;
- III adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;
 - IV fortalecer o papel regulador do Estado;
- V criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;
- tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

 VI criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

FIM DO DOCUMENTO